



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) DA 2ª
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Ref.:

Processo judicial: 5111178.59.2015.8.09.0051

Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência *Inaudita*
Altera Pars c/c Obrigação de Fazer

Requerente/Recorrente: Dorival Batista de Andrade

Requeridos/Recorridos: Estado de Goiás e Fundação Universa

SEI: 202000003002998

TERMO DE ACORDO N 96/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, OAB/GO nº. 22.373, e DORIVAL BATISTA DE ANDRADE, inscrito no RG sob o nº. [REDACTED] e no CPF sob nº. 011. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] abaixo identificado como requerente, devidamente assistido por seu advogado Sandro de Abreu Santos (OAB/GO nº. 28.253), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar Estadual nº. 58/2006 e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI 202000003002998, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Dorival Batista Andrade (CPF 011 [REDACTED]), ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte c/c* obrigação de fazer, em face

do Estado de Goiás e da Fundação Universa, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, edital nº. 001/2014, argumentando que as questões de nº. 24, 28, 38 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital.

1.2. Decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, onde a ação foi inicialmente proposta, concedeu ao candidato a pontuação atinente às questões referenciadas, o que possibilitou sua reclassificação, com participação no curso de formação de Agente de Segurança Prisional, sendo, posteriormente, reconhecida a incompetência do juízo e o feito redistribuído à 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca.

1.3. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor/interessado, consoante excerto que reproduz:

Destarte, considerando a hipótese excepcional de controle judicial pelo Poder Judiciário quanto à legalidade dos atos administrativos; e, verificando que as questões de n. 24 e 28 extrapolaram o conteúdo presente no Edital Normativo nº 001/2014 - Agente de Segurança Prisional, de 28 de novembro de 2014, a anulação das respectivas perguntas é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de anular as questões de n. 24 e 28, referentes a prova objetiva elaborada pelos requeridos para o ingresso ao cargo de Agente de Segurança Prisional, regido pelo Edital nº 001/2014.

Custas de lei. Honorários a cargo dos requeridos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o art. 85, §2 e §3º, CPC.

1.4. Interposto recurso apelatório pelo Estado de Goiás, este restou provido, com acórdão assim ementado:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS QUESTÕES IMPUGNADAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, à medida que é o ente responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, tendo, inclusive, o Secretário de Gestão e Planejamento assinado o edital do concurso público.

2. Não cabe ao Judiciário a apreciação dos critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de Poderes, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade na elaboração das questões de concurso público, pela inobservância às regras do edital, caso em que se admite sua anulação pela via judicial, como forma de controle da legalidade.

3. Inexistindo ilegalidade na forma de elaboração e na abrangência de conteúdo das questões impugnadas, não pode prosperar a pretendida anulação.

4. Reformada a sentença, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, para que a parte vencedora arque com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS.

1.5. Manejados embargos declaratórios pelo autor/interessado, estes se encontram conclusos para o relator, ou seja, pedentes de julgamento (movimentações 136 e 137 do processo judicial).

1.6. No Ofício nº. 2019/2020 – PGE (arquivo 000012026550), a Procuradoria Judicial orientou a Escola de Governo Henrique Santillo a cumprir o comando contido na sentença, confirmado em

grau recursal), ressaltando-se que, havendo necessidade de exoneração o feito deveria retornar para nova análise.

1.7. Confirmada a investidura provisória pela Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração, conforme se depreende do Despacho nº. 271/2020 – GERSRE (arquivo 000012029552), os autos regressaram à Procuradoria Judicial, que exarou o Despacho nº. 299/2020 – PJ (arquivo 000012048380), onde solicitadas diligências para consubstanciar análise conclusiva acerca da viabilidade jurídica de acordo perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA.

1.8. Em resposta, a Corregedoria da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária expediu a Certidão nº. 163/2020 COC – GECOR, a qual atesta a inexistência de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do autor/recorrente (arquivo 000012161451).

1.9. Ademais, o Despacho nº. 1310/2020 – GERH (arquivo 000012171447), lavrado pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, informou que *“Quanto a existência de interesse público na realização do acordo aventado, informamos que a perda de servidores, sempre importa em prejuízos, haja vista o baixo quantitativo de servidores desta Diretoria Geral de Administração Penitenciária e o crescente aumento da massa carcerária, e sendo assim esta Gerência se manifesta FAVORÁVEL a composição do acordo mencionado”* (grifo original).

1.10. Por conseguinte, o Diretor Geral Adjunto de Administração Penitenciária, por meio do Despacho nº. 1242/2020 – GAB (arquivo 000012217843), acrescentou que, *“Quanto a existência de interesse público na manutenção do servidor, informamos que a perda de servidores, sempre importa em prejuízos, haja vista o baixo quantitativo de servidores desta Diretoria Geral de Administração Penitenciária e o crescente aumento da massa carcerária, portanto, MANIFESTO FAVORÁVEL a manutenção do servidor”* (grifos originais).

1.11. Conclusivamente, a Procuradoria Judicial exarou o Parecer PJ nº. 31/2020 (arquivo 000012270068), com seguintes apontamentos:

1 - Após a regular tramitação do feito, o apelo estatal foi provido, o que implicou na retirada da pontuação das questões da prova objetiva de nº. 24, 28, 38 e 50, do interessado, que concorreu ao cargo de Agente de Segurança Prisional, regido pelo edital 01/14.

2 - Nos termos do Despacho nº. 271/2020, informado que o interessado foi aprovado em todas as fases do certame e inserido no resultado final, tendo sido nomeado nos idos de 2017.

Relatações, segue manifestação.

3 - A rigor, devida a exoneração do interessado

4 - Ocorre que ele satisfaz os requisitos para a celebração de acordo, como se verifica do Despacho nº. 1740/2019-GAB, do Despacho nº. 299/2020-PJ e do Despacho 1310/2020-GERH.

5 - Destarte, *opino pela celebração do acordo.* (grifo nosso)

1.12. Ante ao exposto, com respaldo na manifestação da Procuradoria Judicial assentada no Parecer PJ nº. 31/2020, confirma-se a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº. 1740/2019 – GAB, que revisou

parcialmente a orientação assentada no Despacho nº. 837/2019 - GAB, para efetivar o autor/interessado no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória, perdendo o objeto a demanda judicial em apreço, com o recurso interposto e pendente de julgamento devendo ser julgado prejudicado, por falta superveniente de interesse recursal, com a extinção do feito e subseqüente arquivamento.

2.2. Os honorários advocatícios sucumbenciais revertidos em grau recursal serão negociados e pagos diretamente à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, mediante emissão de boleto bancário e assinatura do respectivo ajuste com aquela associação, caso haja fracionamento dessa verba.

2.3. Também constitui responsabilidade do autor/recorrente o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5111178.59.2015.8.09.0051, bem como despesas reembolsáveis a seu patrono.

2.4. O requerente renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.5. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao autor/recorrente, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

CLÁUSULA TERCEIRA

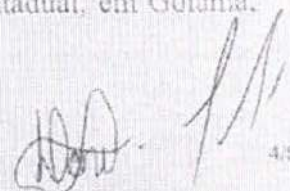
3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado, mesmo após o trânsito em julgado verificado no feito, consoante previsto no art. 840 do Código Civil, vez que a qualquer momento é lícito as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, sem que se configure violação ao art. 494 do Código de Processo Civil.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. O termo de acordo, após homologação judicial, será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.4. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo, consoante prececiona o art. 35, parágrafo 3º da Lei Complementar estadual nº. 144/2018 e art. 842 do Código de Processo Civil, produzindo-se os efeitos de natureza processual pertinentes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, mediante aplicação do no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Câmara de Conciliação de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia,
aos 26 dias do mês de março de 2020.



Denise Pereira Guimarães

Procuradora do Estado - CCMA

OAB/GO nº. 18.638

(assinatura digital)

Valkiria Costa Souza

Procuradora do Estado

OAB/GO nº. 22.373

(assinatura digital)

Sandro de Abreu Santos

OAB/GO nº. 28.253

Dorival Batista de Andrade

CPF nº. 011. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado, em 14/04/2020, às 19:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado, em 17/04/2020, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012297210 e o código CRC 4452E149.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd D-02 Lt 20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0 - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003002998



SEI 000012297210